



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018299-09.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELLO BRUNO QUARTA, sendo apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1018299-09.2024.8.26.0053

Apelante: Marcello Bruno Quarta

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: **São Paulo**

Juízo *a quo*: Dr. Renato Augusto Pereira Maia

Voto nº 14303

Apelação. ITCMD. Doação. Pretensão de anular o lançamento suplementar de ITCMD. Arbitramento mediante instauração de procedimento administrativo, nos termos do art. 148 do CTN. Impossibilidade, por ferir o princípio da legalidade tributária. Base de cálculo do ITCMD deve corresponder ao valor fixado para lançamento do IPTU do ano de vigência. Inteligência do artigo 13, inciso I, da Lei Estadual nº 10.705/2000. Sentença reformada. Recuso provido.

Trata-se de apelação interposta por **Marcello Bruno Quarta** contra sentença de (fls. 227/233, complementada pela decisão de fl. 244) proferida em ação anulatória de débito fiscal, ajuizada em face **Fazenda Pública Estado de São Paulo**, pela qual foi julgado improcedente o pedido. Em razão da sucumbência, a parte autora foi condenada a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor do proveito econômico.

Marcello Bruno Quarta e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo opuseram embargos de declaração (fls. 237/240 e 242/243). Em decisão de fl. 244 o juízo *a quo* julgou improcedente os embargos de declaração do autor e acolheu o recurso da FESP para fixar os honorários com base no valor do proveito econômico.

Inconformado com o provimento jurisdicional de

primeiro grau, postula o autor a sua reforma (fls. 250/281) alegando, em síntese, o seguinte: **(I)** o réu adotou como base de cálculo do ITCMD o valor de referência do Município para fins de ITBI; **(II)** impetrado mandado de segurança nº 1060572-71.2022.8.26.0053, no qual a segurança foi concedida para o recolhimento do ITCMD tendo como base de cálculo o valor venal de IPTU; **(III)** após o devido recolhimento, a ré instaurou procedimento administrativo de arbitramento, cujo valor de mercado do bem era superior ao utilizado para fins de ITBI; **(IV)** o valor de mercado foi arbitrado com base no método comparativo direto de dados do mercado, calculado exclusivamente com base na variação da UFESP; **(V)** deve ser observada e cumprida a decisão proferida em sede de mandado de segurança; **(VI)** houve violação do princípio da legalidade, em razão do arbitramento sem previsão em lei; **(VII)** sustenta, ainda, se tratando de doação, não há previsão legal para a instauração do procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo do ITCMD, de acordo com o art. 11 da Lei Estadual nº 10.705/2000, logo, tal ato é caracterizado como inovação à legislação estadual.; **(VIII)** violação ao artigo 146 do CTN – impossibilidade de alteração dos critérios materiais do lançamento tributário; **(IX)** e a impossibilidade de adoção de valor estranho a operação “atualizado” com base em índice que não guarda relação com a variação do preço do mercado mobiliário.

Contrarrazões às fls. 301/308.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A questão trazida à apreciação desta Corte diz respeito à anulação do lançamento suplementar do ITCMD relativo à declaração nº 77348650, retificado pelo ofício da DITCMD nº 80676770, por meio da instauração do procedimento administrativo de arbitramento SFP-EXP-2023/132214 (SEI 017.00021070/2023-71), a

qual majorou a base de cálculo para o recolhimento do referido imposto estadual, sem o devido amparo legal.

Não obstante conste na sentença do Mandado de Segurança nº 1060572-71.2022.8.26.0053 (fls. 36/46) a possibilidade de arbitramento pelo Fisco da base de cálculo do ITCMD, mediante instauração de regular processo administrativo, nos termos do artigo 148, do Código Tributário Nacional, observa-se que o critério adotado viola o princípio da legalidade, uma vez que, nos termos do artigo 150, I, da CF e artigo 97, II, IV c.c § 1º, do CTN, nenhum tributo será instituído, nem aumentado, a não ser por meio de lei, com exceção das hipóteses previstas na Constituição Federal. A propósito, confirmam-se os precedentes deste Tribunal de Justiça de São Paulo:

MANDADO DE SEGURANÇA – Pretensão da FESP a adoção do valor venal do imóvel, mediante pesquisa de mercado, como critério para a determinação do ITCMD – Inocorrência – Ofensa ao princípio da legalidade – Ainda que haja permissivo do art. 148 do CTN, na hipótese do valor declarado estar em desacordo com o mercado imobiliário, a base de cálculo poderá ser arbitrada mediante instauração do devido processo legal, hipótese que não ocorreu nos autos – Base de cálculo do ITCMD que é no máximo o valor eleito para fins de IPTU, conforme art. 13 do Decreto Estadual nº 55.002/09 – Sentença mantida – Recurso voluntário não provido e reexame necessário rejeitado.

(TJSP; Apelação Cível 1042584-87.2018.8.26.0114; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/11/2019; Data de Registro: 28/11/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD (Imposto sobre Transmissão 'Causa Mortis' e Doação) – Discussão acerca da base de cálculo – Pretensão das impetrantes ao recolhimento com base no valor do IPTU. Possibilidade. Pretensão da FESP de adoção, como critério para a determinação do ITCMD, do valor venal do imóvel, mediante pesquisa mercadológica em outros imóveis semelhantes da mesma área – Ofensa ao princípio da legalidade. O permissivo do art. 148 do CTN não se presta a autorizar o arbitramento do valor da base de cálculo do ITCMD sobre bem urbano imóvel, sob pena de, de

forma ilógica, se autorizar a estipulação de importâncias diversas referentes ao valor do mesmo imóvel quando se tratar de IPTU e ITCMD. Manutenção da r. sentença concessiva da segurança que determinou a utilização do valor do IPTU como base de cálculo do Tributo. RECURSO DE APELAÇÃO DO IMPETRADO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1003753-30.2019.8.26.0309; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/06/2020; Data de Registro: 29/06/2020)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de segurança – ITCMD – Base de cálculo – Lei Estadual nº 10.705/00 – Valor venal apontado no IPTU – Valor venal do imóvel, segundo pesquisa mercadológica – Ofensa ao princípio da legalidade – Sentença mantida, por outro fundamento. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1015651-43.2019.8.26.0114; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/07/2020; Data de Registro: 27/07/2020)

Em outras palavras, por importar em aumento de tributo, a jurisprudência desta Corte de Justiça é no sentido da necessidade de que a nova base de cálculo mínima decorra de alteração na lei, tendo em vista que a lei instituidora do ITCMD - Lei Estadual nº 10.705/2000 -, dispõe, apenas, que a base de cálculo do imposto será o valor venal do bem (artigo 9º) que, no caso, em se tratando de imóvel urbano, corresponde à importância arbitrada anualmente para fins da cobrança do IPTU.

Portanto, deve ser dado provimento ao recurso para julgar a ação procedente para anular o lançamento suplementar do ITCMD relativo à declaração nº 77348650, retificada de ofício pelo DITCMD nº 80676770, por falta de previsão legal.

Em razão da sucumbência, o apelado é condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico.

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar a ação procedente.**

PAOLA LORENA
Relatora